



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Tomada de Preço nº. 004/2022**

**PROCESSO Nº. 27.616/2022**

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.205.753/0001-33.

**I – DAS PRELIMINARES**

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, através de processo formalizado sob nº 27.616/2022, protocolada no dia 22/11/2022, encaminhado para esta Comissão de Licitação no dia 24/11/2022.

Cumprir observar que nos termos do Art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes; ou para o licitante interessado, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Tendo em vista que o recebimento dos envelopes está designado para o dia 30/11/2022, conforme Edital, resta TEMPESTIVA apresentação da presente impugnação.

**II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS**

Em suma, a impugnante alega a ilegalidade de requisitos de habilitação técnica sem justificativa, que podem restringir a participação no certame, solicitando a retificação do Edital com a exclusão do item 4.5.5, “c” e “e”, que se refere a comprovação de que o profissional ou sócio da empresa possua habilitação em Ciências Contábeis e pós-graduação *latu sensu* – Especialização em



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Contabilidade Pública e a apresentação de declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD.

Ainda, com relação aos documentos de proposta técnica, questiona a forma de comprovação de experiência anterior por parte da empresa e por parte do responsável técnico, exigindo que seja aceito apenas atestados/declarações de capacidade técnica, para ambos os casos.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir registrar que o Edital, ora impugnado, foi elaborado com fundamento no Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria que está de frente com a real necessidade do Município na contratação assessoria contábil nesse formato.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados refere-se essencialmente a requisitos técnicos de habilitação e apresentação da proposta contidos no Termo de Referência/Projeto Básico, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMFA, para análise e manifestação.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Primeiramente, alega a impugnante que a exigência de profissionais com especialização/pós-graduação para fins habilitatórios, estaria extrapolando os termos do art. 30, I da Lei 8.666/93, na medida em que deveria ter sido exigido apenas profissionais com graduação nas áreas relativa ao objeto.

Ocorre que, o art. art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe sobre a qualificação técnica nas licitações, em momento algum fala se os profissionais devem ser técnicos, graduados ou pós-graduados, justamente porque isso varia de objeto para objeto. Em seu inciso I, consta a exigência de inscrição no conselho competente, o que é exigido no Edital. Em seu inciso II (parte final), consta a necessidade de comprovação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica. Visando justamente o cumprimento da parte final do inciso que foi solicitada a especialização do profissional indicado ou sócio da empresa, conforme manifestação da Secretária Municipal da Fazenda.

A área da atuação do serviço ora licitado é contabilidade PÚBLICA, não está se exigindo nada além da comprovação profissionais técnicos e aptos a atuarem na área relativa ao objeto, qual seja, CONTABILIDADE PÚBLICA.

Em manifestação, a Secretaria Municipal da Fazenda, destaca que:

*“(...) o Município carece de se respaldar a fim de realizar uma contratação que efetivamente atenda ao interesse público, não podendo incorrer no risco de contratar empresa que não possua expertise em contabilidade pública e não atenda o objeto do contrato.*

*(...)*

*O Município de Guarapari, neste quesito, visa resguardar o ente, exigindo como pré-requisito para participação no certame, que o profissional OU o sócio da empresa possua habilitação em Ciências Contábeis e pós-graduação latu sensu – Especialização em Contabilidade Pública, a fim de que o objeto da licitação seja efetivamente executado e cumprido pelo licitante vencedor. (...)” (grifo nosso)*

Noutro giro, quanto a exigência de apresentação de declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, a Secretaria requisitante esclarece que o Município de Guarapari possui Contrato de Prestação de Serviço nº 013/2021 com a empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA, tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

LICENÇA DE DIREITO DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE ESPECÍFICOS EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL e justifica a necessidade cumprimento de tal exigência:

*“(...) apesar das técnicas contábeis não sofrerem alterações, as formas como são apresentadas aos órgãos de controle são extremamente dinâmicas e sistêmicas e, avançam conforme os avanços tecnológicos. Além disto, existe uma busca incessante para alcançar a convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais, que também resultam em alterações também nas formas de apresentação da Contabilidade Pública.*

*Prova disto são as Resoluções do Tribunal de Contas que tratam sobre o envio de prestação de contas de seus subordinados, que alteram a cada ano e demandam cada vez conhecimentos complexos e sistêmicos do Municípios, dentre outras exigências para a obtenção de dados visando uma fiscalização mais eficiente.*

*Em função do processo de mudanças aceleradas, principalmente no que diz respeito aos avanços da tecnologia, atrelada a era da informação, onde as informações são processadas por mecanismos tecnológicos, a contabilidade pública tem o dever de acompanhar continuamente estes avanços e, o manuseio de informações corretas, torna-se fator preponderante na elaboração e envio de demonstrativos contábeis confiáveis.*

*Como é do conhecimento de todos, a informatização e tecnologia se tornaram fundamentais para as atividades de auditoria contábil dos órgãos de controle externo e a busca incessante pela transparência faz com que as mudanças surjam de forma cada vez mais intensa, não devendo, portanto, a contabilidade e administração pública serem vistas de forma estática, onde o que se aprendeu há cinco anos poderá ser aplicado da mesma forma nos tempos atuais.*

*Por estes motivos, a contratação de empresa para acompanhar e capacitar os profissionais em serviço, de forma continuada, deve já ter conhecimento do sistema utilizado pelo Município de Guarapari, pois se a empresa vencedora do presente certame tiver que parar para aprender a manusear o sistema de software utilizado pelo Município, fatalmente não atenderá esta licitação ao interesse público precípua que é acompanhar e capacitar os servidores do ente a realizar e dar conta dos avanços no sistema contábil e das exigências impostas pelo avanço tecnológico, nos prazos exigidos nas prestações de contas dos órgãos de controle externo.”*

Por fim, quanto a alegação de divergência na comprovação de experiência anterior por parte da empresa e por parte do responsável técnico, percebe-se certo equívoco da impugnante pois são duas exigências distintas e da natureza jurídica distinta, por isso são exigidos documentos de comprovação distintos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, manifestou-se a Secretaria requisitante:

*“Quanto às divergências apontadas na Proposta Técnica, releva pontuar que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA se refere aos clientes atendidos nos últimos anos, ou seja, a empresa deve apresentar experiência profissional com entidades da administração Pública, direta ou Indireta. Dessa forma, como é sabido, o instrumento firmado entre a administração pública com empresas privadas é contrato de prestação de serviços, não havendo outra forma de comprovar prestação de serviços desta natureza. Portanto, difere da QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, onde a empresa interessada deve apresentar e comprovar a experiência profissional da sua equipe, que pode ser por meio da documentação descrita no item B.2.”*

Assim, percebe-se que a relação da empresa com ente público é através de contrato, por isso exige-se contrato. Já a relação do profissional técnico é com a empresa contratada, por isso a comprovação se dará por meio dos documentos descrito no item B.2.

Portanto, resta claro que o Edital ad Tomada de Preço nº 004/2022 não ofendem qualquer princípio da administração pública, uma vez que, não deixou de observar qualquer preceito legal, visando tão somente resguardo o interesse público mediante a contratação de fornecedor opto a dar efetivo cumprimento a prestação dos serviços contratados.

Pelo exposto, segue decisão.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **LAGE & LAGE AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS - EPP**, negando provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Fica mantido o mesmo dia e horário fixado para a abertura do certame previsto no Edital.

Guarapari/ES, 28 de novembro de 2022

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
Presidente COPEL